

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1989/80

INTERESSADO : DANIELA GONÇALVES LOPES

ASSUNTO : Aproveitamento de estudos. Autorização paramatricular-se na 2ª série do 1º grau em 1980

RELATOR : Cons. Gérson Munhoz dos Santos

PARECER CEE Nº 1816/80 CEPG. Aprov. em 2 5 / 1 1 / 8 0

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O progenitor de DANIELA GONÇALVES LOPES dirigiu-se a este Conselho para expor e requerer o seguinte: "Até a presente data, os estudos de DANIELA GONÇALVES LOPES vem sendo feitos sob orientação direta de sua progenitora, professora Iris Gonçalves Lopes, professora Normalista, com formação em Pedagogia e Habilitação em Orientação Educacional, conforme se comprova pelo diploma registrado sob nº 18.9248, na Universidade de São Paulo.

O motivo de não ter sido matriculada em unidade escolar da rede oficial ou particular de ensino do Estado de São Paulo, prende-se a sua idade e ao nível de desenvolvimento e precipuamente à negativa das / unidades mencionadas em matriculá-la na série indicada."

Complementa o pedido fazendo uma solicitação para que o / CEE autorize a matrícula da interessada na 2ª série do 1º Grau. Para justificar a pretensão inclui declaração da psicóloga Leda Maria Romanholli David (fls. 4), CRP - 06/5490, que após a aplicação de testes assim conclui seu trabalho: "Declaro para os devidos fins que DANIELA GONÇALVES / LOPES de 7 anos de idade possui maturidade plena para freqüentar a 2ª série do 1º grau, conforme os testes aplicados no mês de agosto de 1980."

Inclui ainda, a fls. 6, declaração da professora Deise Ferreira que assim se pronuncia: "Eu, Deise Ferreira, professora Normalista com formação em Pedagogia e Habilitação em Práticas de Ensino de 1º e 2º Graus conforme se comprova pelo diploma registrado sob nº 67.68.069 na U.S.P., declaro para os devidos fins, que DANIELA GONÇALVES LOPES, de 7 anos de idade, possui maturidade e desenvolvimento intelectual para acompanhamento da 2ª série do 1º Grau."

Foi incluída também no processo uma declaração do progenitor da interessada, de que a mesma se encontra como assistente no 2º ano do 1º Grau na Escola de 1º Grau "Centro Educacional Artur de Queirós", em Santo André.

Foram juntados ainda, cédula de indentidade da menor, seu material escolar com avaliações feitas em nível de 2ª série do 1º Grau.

2. APRECIÇÃO:

Os dados fornecidos sobre a escolarização de DANIELA GONÇALVES LOPES fornecem elementos para autorizá-la a cursar a 2ª série do 1º Grau, no corrente ano letivo, dentro da linha de orientação que vem / sendo seguida por esta Câmara de 1º Grau, vide parecer 2301/79 do nobre / Conselheiro Roberto Moreira. Contudo, não é demais relembrar o que já / foi dito em outros pareceres assemelhados oriundos desta Câmara: aos senhores pais, à Direção da Escola, à supervisão escolar e à própria psicóloga que se pronunciou neste processo, cabe a responsabilidade de acompanhar atentamente os resultados desta antecipação de escolarização.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, fica autorizada, excepcionalmente, DANIELA GONÇALVES LOPES, nascida a 26 de janeiro de 1973, a matricular-se na 2ª série do 1º Grau, na Escola de 1º Grau "Centro Educacional Artur / de Queirós" de Santo André, no corrente ano letivo.

São Paulo, 05 de novembro de 1980

a) Cons. Gérson Munhoz dos Santos

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 05 de novembro de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES

Presidente